HABEAS CORPUS Nº 515.184 - MG (2019/0167471-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	ROBSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	ROBSON APARECIDO DE SOUZA - MG151676
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	THIAGO CARDOSO PEREIRA DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de THIAGO CARDOSO PEREIRA DOMINGOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.052276-3/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 11/5/2019 por ter supostamente praticado delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e art. 1º da Lei n. 9.613/98 (tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual, por maioria, denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> HABEAS CORPUS - *TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA - ORDEM DENEGADA.*
>
> *- Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a manutenção da custódia preventiva com o fim de se resguardar a ordem pública.*
>
> *- O fato de o paciente ser primário e com bons antecedentes não tem, a princípio, o condão de garantir eventual direito de responder ao processo em liberdade, devendo as condições pessoais ser analisadas em conjunto com os demais elementos probatórios dos autos.*
>
> *V.v.* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. CONDIÇÕES*

> *MERITÓRIAS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.* HABEAS CORPUS *CONCEDIDO. MEDIDA CAUTELAR FIXADA.*
>
> - *É descabida a prisão cautelar quando não restar demonstrado nos autos que o paciente, solto, não se furtará à aplicação da lei penal e que a sua liberdade não colocará em risco a ordem pública e não prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP.*
> - *Ordem concedida, com determinação de aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP* (fl. 11).

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, se for o caso mediante aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de

solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator